



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2072770-83.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000384483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072770-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, é agravado POLICLIN S/A SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2072770-83.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVADO: POLICLIN S/A SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES

INTERESSADO: GENNARO VELLECA

COMARCA: SÃO PAULO

EMENTA: Agravo de instrumento - Ação de exigir contas relativa a mandato, em fase de cumprimento provisório de sentença - Impugnação à penhora parcialmente acolhida.

1. Nulidade da decisão agravada não verificada - Ausência de violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e ao artigo 489, inciso II, do CPC - Agravante que, ademais, exerceu plenamente seu direito recursal.

2. Penhora de percentual do faturamento do escritório-executado - Possibilidade - Requisitos do art. 866 do CPC e do Tema 769 atendidos - Devedor que, além disso, não indicou bens capazes de quitar a dívida exequenda - Execução que se processa no interesse do credor - Existência de penhora no rosto dos autos que não afasta a possibilidade de outras constrições - Mera expectativa de pagamento, não gerando garantia efetiva do Juízo.

3. Recurso improvido, cassada a liminar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2072770-83.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 52.807
(recurso digital)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de exigir contas relativa a mandato, em fase de cumprimento provisório de sentença, acolheu em parte a impugnação à penhora.

Sustenta o agravante, em síntese, que o magistrado de primeiro grau deferiu a constrição de seu faturamento sob o argumento de que a penhora realizada no rosto dos autos do processo n.º 0000825-08.2023.8.26.0011 não seria suficiente para assegurar a execução, o que não é verdade porquanto os valores penhorados no processo são expressivos e superam a quantia exequenda. Argumenta, em complementação, que não há necessidade de nova medida constritiva, insistindo que a decisão agravada desconsiderou os requisitos legais para autorizar a penhora de faturamento, dentre eles a necessidade de não haver outros bens penhoráveis e não comprometer a atividade empresarial do executado. Aduz, outrossim, que a medida levada a efeito em primeiro grau afeta a manutenção de suas atividades, com impacto no pagamento de tributos e de salários dos advogados, prejudicando a prestação de serviços e o atendimento aos clientes, tratando-se, assim, de medida desproporcional e contrária ao princípio da menor onerosidade. Acenando, por fim, com a falta de fundamentação adequada, busca a reforma da decisão combatida. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Deferido o efeito suspensivo pelo i. Desembargador Antonio Nascimento, o recurso foi regular e tempestivamente instruído com traslado de peças e recolhimento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2072770-83.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

preparo.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 22/28).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1) Observe-se, inicialmente, que o cumprimento de sentença tramita na origem em autos digitais, razão pela qual será mencionada a numeração em primeiro grau (processo n.º 0042292-59.2021.8.26.0100).

2) Afasto a arguição de nulidade da decisão agravada porque incorrente violação ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e ao artigo 489, inciso II, do CPC, nada existindo verdadeiramente a comprometer a inteligência do *decisum*.

Não se pode confundir falta de fundamentação com fundamentação sucinta, tal como aqui ocorreu:

“(…) Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte (…)” (REsp n.º 2.170.806/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 17/03/2025).

Por outro lado, a decisão agravada permitiu ao agravante exercer plenamente seu direito recursal, não tendo, portanto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2072770-83.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sofrido prejuízo, o que leva à aplicação da regra do art. 282, § 1º, do CPC, que consagrou o brocardo *pas de nullité sans grief*.

3) No mérito, insurge-se o agravante contra a decisão de fls. 266/268, com o seguinte teor na parte que interessa à controvérsia:

“(...) De início, destaco que a penhora no rosto dos autos se trata de mera expectativa de direitos, de sorte que não representa garantia de pagamento do crédito. Nada obsta, portanto, a adoção de medidas mais concretas pela exequente a fim de garantir a satisfação da obrigação. A esse respeito, é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: (...) No que concerne à penhora sobre o faturamento mensal, é autorizada pelo art. 835, inc. X, e 866 do CPC, podendo ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se o a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 825, 1º, do CPC). Na hipótese dos autos, a parte executada não ofereceu bens passíveis de penhora e sequer produziu prova de que a constrição, no percentual fixado, acarretará prejuízo para o exercício de suas atividades. Desse modo, considerando que a execução se processa no interesse do exequente (art. 797, *caput*, do CPC) e que a penhora no rosto dos autos se trata de mera expectativa futura e incerta, mostra-se possível a penhora sobre o faturamento da executada. Em situação semelhante, decidiu o E. TJSP: (...)”

Em que pese a irresignação, outra não poderia ser a solução adotada.

Na verdade, admite-se a penhora sobre o faturamento da empresa-executada, que deve ser realizada em percentual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2072770-83.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

que não inviabilize o funcionamento de sua atividade econômica, consoante se extrai do artigo 866, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil:

“Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial”.

Sucedendo conforme a redação do artigo 866 do CPC, a penhora de faturamento configura medida a ser utilizada se o devedor não tiver outros bens passíveis de constrição ou se os elementos dos autos indicarem se tratar do melhor meio de saldar a dívida exequenda.

Vale lembrar que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 769 dos recursos repetitivos, definiu a seguinte tese:

“I - A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para a penhora de faturamento foi afastada após a reforma do CPC/1973 pela Lei 11.382/2006;

II - No regime do CPC/2015, a penhora de faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2072770-83.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1º, do CPC/2015), justificando-a por decisão devidamente fundamentada;

III - A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro;

IV - Na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805, parágrafo único, do CPC/2015; art. 620, do CPC/1973): a) autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado” (grifei).

Embora se trate de julgamento envolvendo processos relativos às execuções fiscais regidas pela Lei n.º 6.830/80, a solução conferida pela Corte Superior, que, diga-se de passagem, tem a atribuição de uniformizar a interpretação da lei federal no país, não pode ser desconsiderada em casos que envolvem penhora de faturamento, ainda que não se trate de execução fiscal, sob pena de conferir dupla interpretação ao mesmo texto legal.

Logo, segundo o Tema 769, a penhora de faturamento pode ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior. A ordem legal de classificação poderá ser afastada se houver constatação, pelo juiz, de que os bens localizados são de difícil alienação ou se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender.

No caso, conquanto exista penhora no rosto dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2072770-83.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

autos deferida anteriormente (fls. 74/75) e mantida em grau de recurso (AI n.º 2208108-63.2024.8.26.0000), trata-se de mera expectativa de pagamento, não gerando garantia efetiva do Juízo.

Nesse sentido vem se posicionando esta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO À PENHORA - Decisão que deferiu a penhora das cotas sociais que o coexecutado possui junto à pessoa jurídica Insurgência do coexecutado - Descabimento - Alegação de impossibilidade de uma segunda penhora sem que o exequente desista da primeira, não tenha sido anulada ou realizada a sua execução - Insubsistência - Primeira penhora formalizada no rosto dos autos em que o executado figura como credor que não obsta a segunda, por se tratar, a primeira, de mera expectativa - Inexistência de violação ao art. 851 do CPC - Decisão mantida. Recurso não provido” (AI nº 2328829-78.2023.8.26.0000, 11ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Marino Neto, j. 29/02/2024).

“Cumprimento de sentença - Penhora - SISBAJUD - Pretensão à liberação, sob fundamento de existência de penhora no rosto dos autos suficiente ao pagamento do débito - Indeferimento - Decisão correta - Penhora no rosto dos autos que se configura mera expectativa de recebimento - Manutenção da constrição - Ausência de ofensa ao disposto no artigo 851 do CPC - Decisão ratificada nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça - Recurso improvido” (AI nº 2229736-45.2023.8.26.0000, 17ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Souza Lopes, j. 18/10/2023).

É sabido que a penhora deve ser feita de modo a assegurar a rápida e integral satisfação do crédito, evitando-se que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2072770-83.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

execução se perpetue indefinidamente no tempo, com franco prejuízo para o credor a favor do qual é efetivada.

Paralelamente, os agravantes não se preocuparam em indicar outros meios idôneos para quitar a dívida, tudo indicando ser justificável a penhora de percentual de seu faturamento mensal.

Embora deva ser preservada a forma menos gravosa ao devedor (art. 805 do CPC), isso não significa possa a execução realizar-se da maneira mais onerosa ao exequente, cumprindo lembrar que o ordenamento jurídico brasileiro prevê que o devedor responde com seus bens presentes e futuros para a satisfação do credor (CPC, art. 789).

Destaco, a propósito, precedentes da lavra deste E. Tribunal:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Penhora de faturamento de empresa. Medida viável no caso concreto. Inteligência do artigo 866 do CPC. Excessiva onerosidade não identificada, ausente indicação de outros meios mais eficazes e menos onerosos, na forma do artigo 805, parágrafo único, do mesmo diploma. Percentual, todavia, reduzido. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido” (Agravado de Instrumento n.º 2122508-74.2024.8.26.0000; Rel. Des. Gilson Delgado Miranda; 35ª Câmara de Direito Privado; j. 24/06/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA SOBRE FATURAMENTO MANTIDA – MEDIDA QUE NÃO INVIABILIZA AS ATIVIDADES DA EMPRESA AGRAVANTE I – Penhora de faturamento - A ordem de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2072770-83.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

penhora estipulada no artigo 835, do CPC, tem caráter preferencial, ou seja, não havendo valores ou outros bens, a penhora poderá recair sobre o faturamento da empresa, que se mostra mais célere e eficaz. Constando de forma inequívoca no texto legal que a sequência ali prevista deverá ser observada de forma preferencial, mostrando-se insubsistente a tese da violação sem efetiva demonstração de outros bens passíveis de satisfazer a execução. II – Descabido o afastamento da penhora (20% sobre o faturamento), diante da ausência de elementos de prova capazes de evidenciar a alegada inviabilidade das atividades da empresa. A medida mostra-se mais adequada à satisfação do crédito exequendo. Ressaltando-se ainda que a agravante não indicou bens ou qualquer meio de pagamento para evitar a penhora de seu faturamento. R. decisão agravada mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (Agravado de Instrumento n.º 2118119-46.2024.8.26.0000; Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti; 30ª Câmara de Direito Privado; j. 12/06/2024).

Afigura-se, portanto, pertinente a incidência da penhora sobre o faturamento do agravante de modo a assegurar a rápida e integral satisfação do crédito, evitando-se que a execução se perpetue indefinidamente no tempo, com franco prejuízo para a credora a favor do qual é efetivada.

Demais disso, o agravante não exibiu documentos hábeis a evidenciar que o percentual fixado em primeira instância (máximo de 5%, até o limite da dívida de R\$1.558.800,21 – fl. 236) irá prejudicar o funcionamento do escritório, tratando-se de argumentação desprovida de força probante.

As demais questões suscitadas em razões recursais não modificariam o convencimento do julgador, sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2072770-83.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

desnecessário seu enfrentamento pontual.

Pelo exposto, por esses fundamentos, cassada a liminar, nego provimento ao agravo.

VIANNA COTRIM
RELATOR